

## PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

### JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

Trata-se de recurso interposto, na forma prevista em lei, pela licitante, ora Recorrente **SAMBART DO BRASIL PRODUÇÃO E EVENTOS CULTURAIS LTDA- EPP** (CNPJ 08.087.654/0001-06) em face da decisão do julgamento da proposta e do ato de habilitação da licitante **JHONY FRANCE ARAÚJO ZEFERINO-ME**, ora Recorrida.

Através do processo licitatório nº 060/2025, modalidade pregão eletrônico nº 005/2025, de menor preço global, realizado no dia 17/06/2025, às 09h, conforme publicado no Diário Oficial do Município (DOM), no site da FCCDA e na plataforma de licitações Licitare Digital, com a devida publicidade através do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Após a inabilitação da primeira colocada, foi feita a convocação da Recorrida, **JHONY FRANCE ARAÚJO ZEFERINO-ME**, segunda classificada. Com a análise da documentação de habilitação e da proposta de preço reajustada, a habilitação e a classificação foram deferidas pela Agente de Contratação, Pregoeira, e pela Equipe de Apoio.

No prazo para registro de intenção de recurso, a licitante **SAMBART DO BRASIL PRODUÇÃO E EVENTOS CULTURAIS LTDA- EPP** encaminhou sua pretensão de recorrer, via sistema da Licitare Digital, inserindo as razões recursais e a Recorrida apresentou as suas contrarrazões.

### DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto no dia 24/06/2025, dentro do prazo legal previsto em lei e no próprio edital, portanto, tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

## 2 - DA SÍNTESE FÁTICA

### 2.1 - DAS RAZÕES RECURSAIS

Foi apresentado pela **RECORRENTE** um recurso administrativo, quanto à habilitação da **RECORRIDA**, requerendo que seja conhecido o recurso, para, no mérito, dar provimento para o fim de reformar a decisão que declarou a empresa **JHONY FRANCE ARAUJO ZEFERINO-ME** vencedora do certame.

Em síntese, a Recorrente, em suas alegações e argumentos para a reforma da decisão proferida, requer a imediata correção frente a suposta falha da Agente de Contratação que Habilitou a Arrematante, para, de imediato, promover sua inabilitação por deixar de:

*a) Atualizar a proposta fora do prazo estabelecido pela Pregoeira;*

- b) Por apresentar Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com o solicitado em edital conforme os relatos, ora sem o quantitativo de público, e tão quanto, sem registro junto ao órgão competente;*
- c) Por apresentar documentação de comprovação de Balanço Patrimonial 2023 e 2024 sem registro na Junta Comercial;*
- d) Por apresentar Balanço Patrimonial 2023 e 2024 sem assinatura dos sócios;*
- e) Por apresentar Balanço Patrimonial 2023 e 2024 sem assinatura do Contador;*
- f) Por apresentar Índices Financeiros com divergência de informação entre o Ativo Circulante e o Ativo Disponível do ano calendário 2023.*

## **2.2 - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Em suas contrarrazões, **em síntese**, a RECORRIDA alega que **os argumentos** apresentados pela RECORRENTE não prosperaram, demonstrando sua regularidade nos documentos de habilitação, devendo permanecer a decisão pelos **seguintes fundamentos**:

### **TOPICO I – DA PROPOSTA REAJUSTADA ATUALIZAÇÃO INTEMPESTIVA:**

*A RECORRIDA protocolizou sua proposta de preços readequada totalmente no prazo estipulado no Edital do processo em questão. Não foi solicitado prorrogação de prazo para envio de proposta atualizada, por não haver necessidade, uma vez que a proposta atualizada já havia sido encaminhada através da plataforma, como previsto no edital item 8.1.*

### **TÓPICO II – DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

*A RECORRIDA argumenta que, apesar da não exigência no edital que tais atestados estejam registrados na entidade competente, anexamos para elevar a boa-fé da empresa recorrida com a prestação do serviço. O atestado emitido pelo sindicato Metabase, atende perfeitamente ao item 7.5 e seus subitens, comprovando a capacidade de execução de evento com as características semelhantes, com público superior a 6.000 pessoas e executado em lugar público, no parque de exposições Virgílio José Gazire, pertencente a Prefeitura Municipal de Itabira. Anexamos outros atestados para maior segurança da capacidade técnica da empresa recorrida.*

### **TÓPICO III – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – BALANÇO PATRIMONIAL**

*A RECORRIDA argumenta que foram anexados os balanços, as DREs, os termos de abertura e fechamento, referente ao exercício de 2023 e 2024, juntamente com os recibos de entrega da ECD (Escrituração Contábil Digital) no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Sistema este criado pelo Decreto nº 6.022/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 8.683/2016 para escrituração contábil digital, válido e reconhecido pelo Governo Federal. O SPED substitui os livros contábeis em papel e confere plena validade jurídica aos documentos ali registrados.*

### 3- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*

Adentrando no mérito, em que pese as alegações da SAMBART DO BRASIL PRODUÇÃO E EVENTOS CULTURAIS LTDA, empresa RECORRENTE, há de se ressaltar que, em primeiro lugar, a Agente de Contratação/Pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observância dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

Conforme depreende na manifestação ao recurso da Agente de Contratação/Pregoeira, foi apresentada uma resposta detalhada a todos os argumentos recursais, onde foi feita uma contextualização fática e documental com base em todos os atos praticados no processo licitatório.

As fundamentações da Agente de Contratação/Pregoeira não deixam pairar dúvidas que a habilitação da empresa vencedora ocorreu dentro dos princípios da competitividade e isonomia, bem como em conformidade com a legislação pertinente e atendendo o estabelecido no edital.

Dessa forma, ante o teor das constatações obtidas, na análise de todo o processo e sua documentação, firmados sob a égide dos atributos do ato administrativo, entre eles o da presunção de veracidade, restou-se devidamente esclarecidas as alegações pontuadas pela recorrente, feitas ponto a ponto pela pregoeira, confirmando a validade dos documentos apresentados pela empresa vencedora em consonância com as exigências editalícias.

Uma vez que resta comprovada a exequibilidade da proposta ofertada por meio de documento hábil à comprovação, sem qualquer erro ou ato de ilegalidade, entende-se que não assiste razão à recorrente.

#### 4- DA DECISÃO

Não restando outros pontos a serem esclarecidos, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ratifico o posicionamento e decisão proferida pela Agente de Contratação/Pregoeira em sua resposta ao recurso administrativo, e as contrarrazões apresentadas, conheço o recurso interposto pela empresa SAMBART DO BRASIL PRODUÇÃO E EVENTOS CULTURAIS LTDA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 005/2025, processo licitatório n.º 060/2025, a empresa JHONY FRANCE ARAÚJO ZEFERINO-ME.

Por fim, essas são as deliberações fundamentadas pela Superintendente da FCCDA a respeito do recurso recebido, é como decido.

Itabira, 30 de junho de 2025

**Vanessa Silva de Faria**  
**Superintendente da FCCDA**

VANESSA SILVA DE  
FARIA:11098485793  
793

Assinado de forma digital por VANESSA SILVA DE FARIA:11098485793  
Dados: 2025.06.30 09:52:52 -03'00'



## Relatório de conformidade

**Nome:** Validador de assinaturas eletrônicas

**Data de Validação:** 30/06/2025 10:02:11 BRT

**Versão do software(Verificador de Conformidade):** 2.21

**Versão do software(Validador de Documentos):** 3.0.4

**Fonte de verificação:** Offline

**Nome do arquivo:** Julgamento Recurso Pregão Eletrônico Logística Festival de Inverno.pdf

**Resumo da SHA256 do arquivo:**

ce552a274ee543c9c2a1832933b815c9f571468fac8e57a4b87ba27c5496f2f6

**Tipo do arquivo:** PDF

**Quantidade de assinaturas:** 1

**Quantidade de assinaturas ancoradas:** 1

CN=VANESSA SILVA DE FARIA:\*\*\*984857\*\*,  
OU=presencial, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=20988465000100, O=ICP-Brasil, C=BR

### Informações da assinatura

**Assinante:** CN=VANESSA SILVA DE FARIA:\*\*\*984857\*\*, OU=presencial,  
OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=20988465000100, O=ICP-Brasil, C=BR

**CPF:** \*\*\*.984.857-\*\*

**Expirado (LCR):** false

CN=AC CNDL RFB v3, OU=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade  
Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 29/08/2018 15:48:34 BRT

**Aprovado até:** 20/02/2029 15:48:34 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,  
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informação - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 20/07/2016 10:32:04 BRT

**Tipo de assinatura:** Destacada

**Status de assinatura:** Aprovado

**Caminho de certificação:** Valid

**Estrutura:** Em conformidade com o padrão

**Cifra assimétrica:** Aprovada

**Resumo criptográfico:** true

**Data da assinatura:** 30/06/2025 09:52:52 BRT

**Atributos obrigatórios:** Aprovados

**Mensagem de alerta:** Nenhum erro encontrado

### Certificados utilizados

CN=VANESSA SILVA DE FARIA:11098485793,  
OU=presencial, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=20988465000100, O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=AC CNDL RFB v3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 08/05/2025 12:46:46 BRT

**Aprovado até:** 07/05/2028 12:46:46 BRT

**Aprovado até:** 02/03/2029 09:00:04 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,  
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informação - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 02/03/2016 10:01:38 BRT

**Aprovado até:** 02/03/2029 20:59:38 BRT

**Expirado (LCR):** false

### Atributos usados

#### Atributos obrigatórios

**Nome do atributo:** IdMessageDigest

**Corretude:** Valid

**Nome do atributo:** IdContentType

**Corretude:** Valid

**Nome do atributo:** SignatureDictionary

**Corretude:** Valid

## Atributos Opcionais

**Nome do atributo:** RevocationInfoArchival

**Corretude:** Valid

## PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

### MANIFESTÇÃO DA PREGOEIRA

Objeto: Contratação de empresa especializada na organização e realização de eventos para a prestação dos serviços de coordenação, de infraestrutura, logística e montagem (incluindo todos os custos envolvidos como transporte, carga, descarga, montagem, desmontagem, mão-de-obra, técnicos de operação, hospedagem e alimentação da equipe, se necessário, e quaisquer outros direta ou indiretamente necessários ao perfeito funcionamento dos equipamentos e dos serviços solicitados), para a realização do “51º Festival de Inverno de Itabira”, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

O presente ato cuida da análise de recurso administrativo interposto pela licitante SAMBART DO BRASIL PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA-EPP (CNPJ 08.087.654/0001-06), RECORRENTE, em face da decisão do julgamento da proposta e do ato de habilitação da licitante JHONY FRANCE ARAUJO ZEFERINO-ME, doravante denominada RECORRIDA.

A licitação se processa na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço global e sua sessão de abertura do certame ocorreu no dia e hora marcados, 17/06/2025 às 9 horas, conforme publicado no Diário Oficial do Município - DOM, no site da FCCDA e na plataforma de licitações Licitar Digital dada a devida publicidade através do Portal Nacional de Compras Públicas - PNC.

Após convocação da empresa JHONY FRANCE ARAUJO ZEFERINO-ME, segunda colocada classificada em virtude da inabilitação da primeira colocada, a Agente de Contratação/Pregoeira e Equipe de Apoio analisaram a documentação de habilitação e a proposta de preço reajustada, sendo a RECORRIDA habilitada e classificada.

No prazo para registro de intenção de recurso, a licitante SAMBART DO BRASIL PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA-EP encaminhou sua pretensão, via sistema da Licitar Digital.

Também no prazo previsto para inserção das razões recursais, a RECORRENTE, inseriu o arrazoado e a RECORRIDA, também no prazo previsto enviou as contrarrazões.

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi apresentado no dia 24/06/2025, dentro do prazo legal previsto em lei e no próprio Edital, garantindo assim sua regularidade processual. Deste modo, conhece-se do recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, à época de sua interposição, assim como as contrarrazões.

#### 2 - DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido edital, não impugnado, é pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

Conforme disposto no item 15.16 do edital, as dúvidas interpretativas e eventuais omissões serão realizadas com plena observância ao disposto nas normas previstas na Lei Federal 14.133/2021.

Assim, após avaliação das razões recursais e contrarrazões, a Pregoeira e Equipe de Apoio, partindo dos pressupostos elencados anteriormente e, aplicando o princípio do julgamento objetivo, com base nos dispositivos legais existentes, na jurisprudência e na doutrina, traz a seguinte análise:

##### 2.1 - DA SUPOSTA ATUALIZAÇÃO DA PROPOSTA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELA PREGOEIRA



O item 8 do edital, dispõe que:

**8.1. A PROPOSTA FINAL do licitante declarado vencedor será atualizada automaticamente pelo sistema de pregão eletrônico.**

**8.2. A empresa vencedora deverá anexar no sistema, no prazo de 04 (quatro) horas, a planilha de itens Anexo IX-A deste edital e também encaminhada no formato excel (xls) para o e-mail [licitacao.FCCDA@gmail.com](mailto:licitacao.FCCDA@gmail.com).**

**8.2.1. O preço unitário de cada item ofertado que resultar em dízima periódica deverá ser adequado para no máximo 02 (duas) casas decimais após a vírgula, devendo sempre o valor total do lote obtido após adequação ser igual ou inferior ao valor total do mesmo lote ofertado na disputa eletrônica.**

**8.2.2. O prazo estipulado pelo Pregoeiro para envio da Proposta Ajustada poderá ser prorrogado durante o seu transcurso, quando solicitado pelo licitante e desde que ocorra por motivo justificado e aceito pela FCCDA.**

Após a inabilitação da primeira empresa classificada, conforme motivos anexados ao sistema, foi convocada a segunda empresa classificada a apresentar a planilha de itens reajustada.

Apesar do sistema informar na mensagem automática o prazo de 02 (duas) horas, em seguida consta ressalva "exceto se o ente público fixar prazo diferente".

*"O fornecedor 08 teve seu lance aceito no lote 01 . É obrigatório a atualização da proposta inicial dentro da plataforma, em: Proposta > Materiais/Serviços > no comando "Atualizar Proposta". A proposta final deverá ser atualizada no prazo de 02 (duas) horas. **Exceto se o ente público fixar prazo diferente!**" (grifo nosso)*

Conforme item 8.2 do Edital, a empresa vencedora deverá anexar no sistema, no prazo de 04 (quatro) horas, a planilha de itens Anexo IX-A deste edital e também encaminhada no formato excel(.xls) para o e-mail [licitacao.FCCDA@gmail.com](mailto:licitacao.FCCDA@gmail.com).

A empresa foi convocada no dia 18/06/2025 às, 10:53:54 e às 12h02min do dia 18/06/2025 a empresa anexou a Proposta Reajustada (Anexo IX) e a Planilha de Itens (Anexo IX-A), cumprindo assim o requisito do edital.

Lista de processos / 5/2025  
ID: 65367 - DECISÃO

login chat Adesões HISTÓRICO

Dados Documentos Avisos Solicitações Propostas **Habilitação** Decisão Contratos Integrações

Nome Fantasia: JHONY FRANCE PROMOÇÕES E EVENTOS  
ME/EPR/COOP: Sim  
Regional/local: Não  
E-mail (Licitação): jhonfrancecontato@vivo.com.br  
Telefone (Licitação): (31) 99392-7730

Bairro: Gabeiro (1ª Seção)  
Cidade / UF: Itaboraí / RJ  
E-mail (Financeiro): jhonfrancecontato@gmail.com  
Telefone (Financeiro): (31) 99696-0633  
CRC - Índice Financeiro: CRC Válido

CONSULTAR CONTIDOS

Documentos

Os arquivos protegidos são acessíveis por meio dos links fornecidos. Analise o conteúdo e a validade de todos os dados pessoais de acordo com a LGPD e LAR

HABILITAÇÃO	PÓS-DISPUTA	CADASTRO
<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

<input checked="" type="checkbox"/> Anexo IX - Reajustado Festival de Inverno 2025 assinado	enviado em 18/06/2025 12:02	<input type="checkbox"/> Protegido?
<input checked="" type="checkbox"/> Anexo IX-A - Planilha Item 2025 Festival assinado	enviado em 18/06/2025 12:03	<input type="checkbox"/> Protegido?
<input checked="" type="checkbox"/> DECLARAÇÃO DE INEFABILIDADE assinado	enviado em 18/06/2025 12:05	<input type="checkbox"/> Protegido?



## 2.2 - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em relação aos documentos de capacidade técnica, a recorrente alega que os documentos apresentados pela empresa não atendem ao estipulado pelo edital, visto que não comprovam prestação dos serviços de gerador de energia, sonorização, iluminação e não estão registrados junto ao órgão competente e não possuem responsável técnico.

O Edital em toda sua extensão, e seus anexos, preconiza as obrigações e deveres e ainda detalha de forma pormenorizada todas as atividades a serem realizadas por uma empresa organizadora de eventos como descrito em seu preâmbulo, qual seja: ***“Contratação de empresa especializada na organização e realização de eventos para a prestação dos serviços de coordenação, de infraestrutura, logística e montagem (incluindo todos os custos envolvidos como transporte, carga, descarga, montagem, desmontagem, mão-de-obra, técnicos de operação, hospedagem e alimentação da equipe, se necessário, e quaisquer outros direta ou indiretamente necessários ao perfeito funcionamento dos equipamentos e dos serviços solicitados), para a realização do “51º Festival de Inverno de Itabira”, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos”.***

Consta também disposto no Tópico 3 do Termo de Referência (Anexo I), o objeto é a **contratação de uma empresa especializada** em coordenação de infraestrutura, logística e montagem do evento, com viabilização de infraestrutura, serviços e fornecimento de apoio logístico para a realização dos eventos e não locação de equipamentos.

Sendo assim, por se tratar de contratação de empresa especializada na organização e realização de eventos, exige-se no edital que sejam apresentados documentos aplicáveis à categoria, quais sejam:

### **7.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

7.4.1. *Comprovação de cadastro, válido e vigente, no Ministério do Turismo, categoria “Organizadoras de Eventos”, na forma e nas condições fixadas pela Lei Federal nº 11.771/2008 e legislação complementar*

### **7.5. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

7.5.1 A(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar **atestado de capacidade técnica** emitido por pessoa jurídica de direito, público ou privado, atestando que a empresa presta(ou) serviços de complexidade operacional equivalente ou superior de organização de eventos, atividades de planejamento, coordenação e execução, com viabilização de infraestrutura, serviços e fornecimento de apoio logístico, compatíveis com o objeto licitado, obrigatoriamente: **em logradouros públicos, tendo como referência um público de, no mínimo, 6.000 (cinco mil) pessoas, baseado na média de público em eventos na região similares ao porte do evento a ser realizado por meio dessa licitação.**

7.5.1.2 O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente.

7.5.1.3 O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante.

7.5.1.4 Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante ou emitidos em nome de empresa subcontratada, nem de qualquer outra empresa que não seja a própria licitante.

7.5.1.5 Poderá ser solicitado ao licitante, caso necessário, todas as informações pertinentes à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s) fornecido(s).

Conforme edital, a RECORRIDA apresentou seu registro junto ao *Ministério do Turismo, categoria “Organizadoras de Eventos”*. Em relação à capacidade técnica, embora a empresa tenha apresentado



diversos documentos, foram considerados e aceitos os atestados emitidos pela FCCDA/CARNAVAL 2025 (Pregão 001/2025); PREFEITURA DE ITABIRA/FESTA DE NOSSA SENHORA DO CARMO (Pregão 087/2023) e SINDICATO METABASE 2023 (no qual contém o quantitativo mínimo), cumprindo os requisitos dos itens 7.4 e 7.5. Vale destacar que, conforme o edital, bastaria a validação de um único atestado.

Em relação ao registro dos atestados e responsável técnico registrados junto ao órgão competente, ressaltamos que em momento algum foram exigidos para habilitação neste certame.

Portanto, não caberia exigir da empresa que os atestados e engenheiros estejam com registro no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, por ausência de previsão no Edital. No entanto, mesmo não sendo exigido no Edital, a empresa comprovou registro junto ao CREA.

## **2.2 - DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL 2023 E 2024**

A recorrente alega que o documento consta sem registro na Junta Comercial; sem assinatura dos sócios e do Contador; e apresenta Índices Financeiros com divergência de informação entre o Ativo Circulante e o Ativo Disponível do ano calendário 2023.

Conforme disposto nos itens 15.1, 15.15 e 15.16 do edital, as normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação. Os casos omissos serão decididos pelo(a) Pregoeiro(a), em conformidade com as disposições constantes do decreto e leis citados neste Edital. As dúvidas interpretativas e eventuais omissões serão realizadas com plena observância ao disposto nas normas previstas na Lei Federal 14.133/2021.

A Pregoeira solicitou suporte técnico à Seção de Finanças e Pessoal, por meio da contadora Simone da Silva Nunes (CRC/MG xxxxxx), que apresentou a seguinte análise:

### **a) Aceitação do Balanço Patrimonial autenticado via SPED**

A exigência de registro dos documentos contábeis no órgão competente, tem como objetivo garantir a autenticidade destes, evitando-se recebimento de documentos não idôneos ou duvidosos produzidos para simular qualificação econômica financeira na licitação.

De acordo com o item 7.6.2.1, o Balanço Patrimonial e a DRE deverão estar assinados por profissional habilitado na área contábil e registrados na Junta Comercial competente, sendo certo que na Junta Comercial são registrados documentos na versão física.

Com a entrada em vigor do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), por meio do Decreto nº 6.022/2007, e, especificamente, com a Escrituração Contábil Digital (ECD), o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis podem também ser transmitidos eletronicamente à Receita Federal do Brasil.

Sendo assim, as empresas que adotam a escrituração contábil digital, a autenticação dos documentos é obtida via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), com dispensa de autenticação na Junta Comercial, conforme dispõe o art. 78-A do Decreto nº 1.800/1996. Obviamente, o fato da própria norma dispensar autenticação na Junta é indicativo de que a apresentação por meio do SPED cumpre a mesma finalidade.

Sendo assim, visto que o Balanço obtido pela escrituração digital encontra-se autenticado pelo órgão competente para o caso (SPED), o fato de não estar explícito no instrumento convocatório da licitação,



não tem como efeito impedir sua aceitação, por se tratar de disposição legal, devendo ainda ser aplicada a regra do item 15.7 do Edital que dispõe: "O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta". Nesse sentido, essencial é a autenticação do registro do documento em órgão competente, que possui legalidade e legitimidade para fazê-lo.

A norma citada estabelece que a autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, o que foi atendido pelo licitante habilitado.

Dessa forma, a apresentação do balanço patrimonial devidamente recepcionado e autenticado via SPED dispensa a necessidade de autenticação física em Junta Comercial, visto que a autenticidade eletrônica já é reconhecida e aceita pela legislação vigente. A validade jurídica do documento está intrinsecamente ligada à sua transmissão e validação no sistema SPED.

#### **b) Assinatura do contador no recibo de entrega**

Conforme disposto na legislação citada, os documentos gerados por escrituração contábil digital e registrados via SPED, utilizam-se para fins de assinatura a Certificação Digital padrão ICP Brasil.

O recibo de entrega da ECD é um comprovante oficial emitido pelo SPED, atestando que a escrituração foi transmitida e recepcionada, e nele consta a identificação do responsável técnico pela elaboração das demonstrações contábeis.

A assinatura do contador no recibo de entrega da ECD, que é o documento hábil para comprovar a transmissão do balanço ao órgão competente, é suficiente para atestar a responsabilidade técnica sobre as informações ali contidas. O importante é a comprovação da responsabilidade profissional, que é feita através da vinculação do CRC do contador ao arquivo da ECD.

#### **c) Da análise dos índices de qualificação econômica do ano de 2024:**

Não obstante a exigência de apresentação dos Balanços Patrimoniais dos últimos dois exercícios, a apuração da Liquidez se dá em relação ao último exercício para averiguar a saúde e hígidez financeira da licitante para honrar os encargos decorrentes da contratação, minimizando o risco de inadimplência ou falência. Ou seja, o objetivo é aferir a qualificação econômica vigente da empresa e não a condição pretérita.

Nesse sentido, a AGU, no PARECER n. 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU, consagrou o seguinte entendimento: "*V - A interpretação sistemática do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 deve ser no sentido de que a Administração poderá exigir um panorama mais claro da hígidez econômico-financeira da licitante, mas não está vinculada a determinar a apresentação de indicadores mínimos para cada um dos dois últimos exercícios sociais.*"

De fato, a exigência do Balanço dos dois últimos anos tem como finalidade uma análise técnica mais ampla pela comparação, observando a fidedignidade dos índices apresentados, a constância e estabilidade da boa situação econômico-financeira da empresa, além de fornecer meios de identificar desvios, usualmente referidos como "maquiagem do balanço", já que a continuidade dos lançamentos inviabiliza



a desconformidade entre as informações constantes das demonstrações pertinentes ao último exercício em relação àquelas do exercício pretérito.

Portanto, embora o setor contábil faça a análise dos balanços dos dois últimos exercícios, na apuração da Liquidez, utiliza-se os valores do último exercício.

**d) Da apresentação dos Cálculos dos Índices de Liquidez pelo licitante:**

No item 7.6.2.3 O Edital estabelece que o licitante deverá apresentar o cálculo dos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas nele previstas.

Ainda, no subitem 7.6.2.3.1 consta que o órgão licitante fará a conferência dos cálculos apresentados e, alternativamente, poderá efetuar os cálculos com base no balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados, caso o memorial dos cálculos não seja apresentado pelo proponente.

Portanto, fica evidente que o memorial de cálculo do licitante não vincula a análise e decisão do órgão licitante e, além disso, a ausência dele ou apresentação com erro somente acarretará inabilitação do licitante caso os documentos não contenham expressamente as informações exigidas para o órgão licitante efetuar os cálculos (item 7.6.2.3.2).

**3 - DA DECISÃO**

Diante do exposto, mantenho a decisão declarando a empresa JHONY FRANCE ARAUJO ZEFERINO-ME habitada e sua proposta classificada. Segue as argumentações para apreciação da Autoridade Superior, para análise e julgamento do recurso.

Itabira, 27 de junho de 2024.



Samantha Kellyr Rosa  
Pregoeira